



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO ESTADO DE MINAS GERAIS

CHAMADA PÚBLICA Nº 003/2025, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 012/2025

Resposta à Diligência

Muzambinho, 07 de abril de 2025

Em atenção à diligência solicitada pela Comissão de Contratação, referente ao processo nº 012/2025, apresentamos a seguir as considerações e documentos requeridos para fins de habilitação da empresa AAFAM e GRUPO INFORMAL DE MULHERES:

1. Informações Solicitadas:

- **O GRUPO INFORMAL DE MULHERES apresentou a DAP de Marisa Moreira de Almeida Flório com data de emissão anterior a 60 dias, porém com a data de impressão atual. No edital, no item 3.2. II exige o extrato emitido nos últimos 60 dias.**

Conclusão: Para o item 3.2 II do edital onde exige-se o extrato DAF emitido nos últimos 60 dias, podemos considerar que a DAF apresentada por Marisa Moreira de Almeida Flório cumpre o exigido no edital, pois foi emitido diretamente do site do ministério do Desenvolvimento Agrário, ainda dentro da validade. Sobre a validade da DAF, existe a portaria nº19, de 21 de março de 2025 anexa ao processo, onde nas considerações finais, Capítulo VII, Art. 47 e 48, informa que a DAF emitida permanecerá válida até o prazo de validade estabelecido no próprio documento e que expirada a validade da DAP os beneficiários deverão requerer a inscrição no CAF. Nesse sentido, foi consultado e anexo ao processo o extrato CAF da fornecedora Marisa, que confirma as informações da DAF e mostra sua composição familiar UFPA com data de emissão recente. Além disso, foram consultados via telefone os órgãos da EMATER do município de Muzambinho e Guaxupé que confirmaram a validade do documento da fornecedora.

- **A ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DO MUNICÍPIO DE MUZAMBINHO – AAFAM apresentou a DAP com data de emissão anterior a 60 dias, porém com a data de impressão atual. No edital, no item 3.2. II exige o extrato emitido nos últimos 60 dias. A DAP apresentada cita como representante o antigo presidente que agora é tesoureiro da associação.**

Conclusão: Para o item 3.2 II do edital onde exige-se o extrato DAP emitido nos últimos 60 dias, podemos considerar que a DAP apresentada pela AAFAM cumpre o exigido no edital pois foi emitido diretamente do site do ministério do



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO ESTADO DE MINAS GERAIS

Desenvolvimento Agrário, ainda dentro da validade. Sobre a validade da DAF, existe a portaria nº19, de 21 de março de 2025 anexa ao processo, onde nas considerações finais, Capítulo VII, Art. 47 e 48, informa que a DAF emitida permanecerá válida até o prazo de validade estabelecido no próprio documento e que expirada a validade da DAF os beneficiários deverão requerer a inscrição no CAF. Entendeu-se que não se pode exigir que o fornecedor tenha o CAF visto que ele ainda tem a DAF vigente, mas pode-se sugerir que após o vencimento da mesma em 12/05/2025 seja apresentado a esse município o documento CAF atualizado de acordo com as novas exigências e constando o nome do novo presidente como representante conforme a ata da assembleia geral de 12/03/2025 apresentada no processo, visto que as mudanças são posteriores ao edital da licitação. Foi consultado através de email anexo ao processo, o órgão emissor da DAF que informou que a documentação da empresa AAFAM está regular perante o órgão e foi sugerido a consulta ao FNDE, que também foi solicitada via email, porém sem retorno em tempo hábil. Além disso, foram consultados via telefone os órgãos da EMATER do município de Muzambinho e Guaxupé que confirmaram a validade do documento da empresa.

- O GRUPO INFORMAL DE MULHERES não apresentou o item 3.2. III.

Conclusão: Como o documento exigido no referido item é o mesmo exigido no item 4.1., o mesmo será verificado na abertura do envelope II não sendo motivo para a inabilitação da empresa, visto que a análise da proposta será analisada em fase posterior a habilitação, não sendo necessária sua apresentação no envelope I, sendo um equívoco do edital.

- A ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DO MUNICÍPIO DE MUZAMBINHO – AAFAM não apresentou a Prova de regularidade com a Fazenda Federal, relativa a seguridade Social exigida no item 3.3 III.

Conclusão: Quanto a não apresentação da Prova de regularidade com a Fazenda Federal, foi emitido parecer favorável do setor jurídico através da Doutora Isa Mara Poli de Carvalho, pois no artigo 68 da lei 14.133/2021 § 1º temos que "os documentos referidos nos incisos do caput desse artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico." Nesse sentido, como a prova de regularidade está disponível em site eletrônico válida optou-se por incluir o documento ao processo, baseado nos Acórdãos 1211/2021 e 2443/2021 do plenário onde "A juntada de documentos que atestem uma condição pré-existente à abertura de um certame não fere os princípios de isonomia e igualdade, quando o documento atesta



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO ESTADO DE MINAS GERAIS

condição de habilitação pré existente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência. Temos também a instrução normativa SEGES/MGI nº12 de 31 de março de 2023 em seu artigo 34 § 6º "A verificação pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação especial, em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação".

- **O documento referente ao item 3.3 VI apresentou o número da DAP divergente do extrato da DAP de pessoa jurídica.**

Para o documento emitido pela AAFAM referente ao item 3.3 VI que apresentou o número da DAP divergente do extrato da DAP de pessoa jurídica chegamos a conclusão de que o documento visa atestar que os gêneros alimentícios relacionados no projeto de venda são produzidos pelos associados, o número da DAP divergente não altera os dizeres do documento, pois o projeto de venda apresentado no processo contém o número da DAP correto, o erro de digitação no número da DAP não justifica a desclassificação do fornecedor. Cabe ressaltar que a chamada Pública não busca o menor preço e sim atender aos critérios do FNDE em suas resoluções, beneficiando os produtores rurais, sendo assim, inabilitar o fornecedor que tem prioridade por erros materiais que podem ser sanados vai contra o princípio da razoabilidade.

2. Documentos Anexos:

- Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União da empresa AAFAM emitida em 28/03/2025 válida até 24/09/2025
- Extrato público da Unidade Familiar de Produção Agrária - CAF da UFGA de Marisa Moreira de Almeida Flório
- Email do Departamento de Cadastro Nacional da Agricultura Familiar
- Portaria nº19, de 21 de março de 2025 (Inscrição CAF)
- Artigo 68 da lei 14.133/2021 (lei de licitações)
- Resolução nº6, de 8 de maio de 2020 do FNDE/PNAE
- Resolução nº3, de 4 de fevereiro de 2025 do FNDE
- Acórdãos do TCU e instruções normativas
- Parecer jurídico

Tayna Mara da Silva Salomão
Presidente da Comissão de Contratação